



Número: **1001225-33.2024.4.01.0000**

Classe: **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE VASCONCELOS**

Última distribuição : **22/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 4.000.000,00**

Processo referência: **1057276-20.2022.4.01.3400**

Assuntos: **Inquérito / Processo / Recurso Administrativo, Infração Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. (REQUERENTE)	RODRIGO EL KOURY DAOUD (ADVOGADO) LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA (ADVOGADO) LUIZ CARLOS STURZENEGGER (ADVOGADO) MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REQUERIDO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
394871161	15/02/2024 19:07	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Desembargador Federal ALEXANDRE VASCONCELOS
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO:1001225-33.2024.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA:1057276-20.2022.4.01.3400
PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)
REQUERENTE: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Banco BNP Paribas Brasil S.A. (sucessor, por incorporação, do Banco Cetelem S.A.) requereu a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido deduzido em ação de procedimento comum, ajuizada contra a União, objetivando a anulação de multa imposta pela Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), em decorrência do reconhecimento da prática de infrações administrativas no Processo Administrativo nº 08012.001476/2019-59.

O requerente afirmou que, apesar de ter sido deferido o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa, bem como a abstenção de inscrição do nome do banco em dívida ativa da União e em cadastros de inadimplentes, os pedidos formulados nos autos de origem foram, ao final, julgados improcedentes, sendo revogada a tutela antecipada, o que ocasionou a sua intimação para o pagamento da multa questionada, embora ainda pendente de julgamento o recurso de apelação.

Sustentou a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, fiando-se em que a probabilidade de provimento do recurso de apelação estaria amparada na ilegalidade da penalidade aplicada, considerando que seria desproporcional e desprovida do “devido respaldo no contexto fático-probatório produzido no processo administrativo”.

Justificou o perigo de dano ante a intimação para o pagamento da multa de R\$ 4.000.000,00, no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição do seu nome em dívida ativa.

Acrescentou que o juízo estaria garantido por meio do seguro garantia ofertado, no valor de R\$ 5.200.000,00, o que teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito não tributário.



Decido.

Nos termos do art. 1.012, § 4º, do CPC, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De igual modo, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, apesar da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação da multa aplicada pela SENACON, é certo que a legitimidade do ato administrativo ainda se encontra *sub judice*, sendo assente o entendimento jurisprudencial, no sentido de que a oferta de caução idônea – assim entendidos o depósito judicial, a fiança bancária e o seguro garantia – constitui medida adequada com vistas à suspensão da exigibilidade do débito questionado em juízo, independentemente da sua natureza.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AÇÃO ANULATÓRIA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA NOTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com recente julgado desta Primeira Turma, "o entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia" (REsp 1.381.254/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/6/2019).

2. Na mesma ocasião, o Colegiado asseverou ser "cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º, do Código de Processo Civil, e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro".

3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp n. 1.612.784/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 18/2/2020.)



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ART. 9º., § 3º. DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia.

3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).

4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º. da LINDB.

5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º. do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º. da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.



6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º. do Código de Processo Civil e o art. 9º, § 3º. da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não viger ou se tornar insuficiente a garantia apresentada

8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.

9. Recurso Especial da ANTT desprovido.

(STJ, REsp n. 1381254/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28/6/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA DE DÍVIDA. MULTA APLICADA EM DECORRÊNCIA DO PODER DE POLÍCIA. SUSPENSÃO DA RESPECTIVA EXIGIBILIDADE. SEGURO GARANTIA.

1. A norma inscrita no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a dar provimento a recurso se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou a jurisprudência predominante na Suprema Corte ou em tribunal superior.

2. Situação ocorrente na hipótese em causa, no qual o ato jurisdicional impugnado se encontra em descompasso não apenas com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, como de igual forma com a do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o depósito judicial do valor da dívida questionada - e pela mesma razão a fiança bancária ou o seguro garantia - é medida adequada à suspensão da respectiva exigibilidade.

3. Agravo regimental não provido.

(TRF1, AGA n. 0045471-20.2013.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador



Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 10/1/2014)

Por outro lado, mostra-se flagrante o perigo da demora, considerando a possibilidade de execução do débito, bem como de inscrição do nome do ora requerente nos cadastros de inadimplentes e dos efeitos daí decorrentes.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela parte requerente, a fim de, restabelecendo os efeitos da tutela liminarmente concedida nos autos de origem, determinar a suspensão da exigibilidade do débito oriundo do Processo Administrativo nº 08012.001476/2019-59 e, conseqüentemente, da inscrição do nome do ora requerente em cadastros restritivos de crédito em razão do aludido débito, até o julgamento do recurso de apelação interposto, e enquanto vigente o seguro garantia apresentado nos autos.

Intimem-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador Federal **Alexandre Vasconcelos**
Relator

